



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005804/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.291 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente COVERCOPY-LOC E VEN DE EQUIP E SUPR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário por meio do parcelamento, a nulidade do Ato Declaratório Executivo, que excluiu a empresa do regime tributário do Simples Nacional com o fundamento de que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-35.498 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 10 de fevereiro de 2012 (fls. 103 a 105):

Trata o processo da Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 4 (numeração do processo digitalizado), protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem (fl. 100), a qual foi apresentada em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/MGA n.º 087516, de 22/08/08, que excluiu a empresa do Simples Nacional, em razão de débito com a Fazenda Pública Federal.

2. Em sua defesa, alega a contribuinte que o débito que ensejou a emissão do ADE (CDA n.º 9060700450346) seria objeto de ação judicial anulatória proposta contra a Fazenda Nacional, com oferta de garantia real (caução). Também alega que a Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal, mas que, em razão da ação anulatória e da garantia real, o débito estaria com exigibilidade suspensa.

3. Diante desses esclarecimentos, requer a contribuinte a sua manutenção no Simples Nacional.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que havia um débito garantido por penhora levada a efeito por uma ação judicial que discutia a exigência de crédito tributário e que tal penhora não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de expressa menção nesse sentido no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 108 a 129) alegando:

- **preliminarmente**, nulidade do ato declaratório executivo, por generalidade quanto aos termos nele empregados sem discriminação precisa dos fatos que lhe deram ensejo, e que, em virtude da ausência de detalhamento específico dos débitos, teria ensejado o cerceamento de defesa, com fundamento na Súmula do CARF n.º 22, que estabelece que “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”;

- **no mérito**, que o débito existente decorreu de uma ação anulatória em que a contribuinte pretendia anular débito, fl. 117, tendo tal ação sido julgada improcedente e o valor nela caucionado sido transferido como garantia apta a honrar uma ação de execução proposta pela fazenda pública contra a empresa contribuinte, tendo sido honrados parceladamente, com demonstração de certidão datada de 27/12/2011 (obs: embora não haja referência onde tal certidão estaria no processo, vale indicar a existência de certidão expedida em 11/10/2011, fl. 350).

Ao fim, a recorrente requer (fls. 128 e 129), em síntese:

- a) Reconhecimento da preliminar;
- b) Em caso de não reconhecimento da preliminar, reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência dos depósitos judiciais, com determinação da manutenção da empresa junto ao regime de tributação pelo SIMPLES;
- c) Em caso de não reconhecimento da suspensão do crédito tributário, que os efeitos somente contem a partir de janeiro do ano subsequente ao do trânsito em julgado do presente processo ou 30 dias após o trânsito em julgado;
- d) A intimação da empresa contribuinte para apresentação defesa oral;
- e) Juntada de documentos.

Registre-se que o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 087516, 22 de agosto de 2008, fl. 193, encontra-se assim disposto:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 5º combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: COVERCOPY LOCACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. - ME

CNPJ: 04.772.359/0001-38

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Na fl. 17, vale ressaltar que o Poder Judiciário tratou a questão como caução de bens, e não como penhora, ressaltando que, o valor caucionado seria objeto de penhora em eventual ação executiva da Fazenda Pública contra a empresa contribuinte (fl. 23), o que fez o

Poder Judiciário entender pela adequada concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que confirma a alegação de mérito da empresa contribuinte.

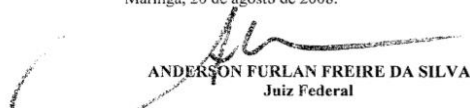
Na fl. 296, a União determinou, em 28/09/2007, depósitos dos valores relativos ao débito questionado, oriundo de receitas de contratos que a devedora mantinha junto a seus contratantes.

Por conseguinte, na fl. 306, 307 e 308 consta decisão judicial, datada de 20/08/2008, que indica existência de depósitos e penhoras, e que, seriam necessários mais 3 meses a contar da decisão para a extinção do valor integral do débito, nos seguintes termos:

Ademais, considerando o montante dos créditos penhorados (aproximadamente R\$ 4.500,00, por mês, fl. 486), a constrição perdurará por mais três meses, tempo necessário para complementar a diferença entre o débito atualizado (R\$ 89.920,89) e o valor penhorado e depositado judicialmente (R\$

80.808,24, fl. 486), e relativamente breve se comparado aos 18 (dezoito) meses em que a penhora vem se efetivando.

Maringá, 20 de agosto de 2008.


ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA
Juiz Federal

Disso decorre que, em 20/08/2008, já havia 18 meses que a dívida vinha sendo paga (via constrição judicial), e que somente demandaria mais 3 meses para a quitação do débito, com a devida presunção, de acordo com o mencionado em referida decisão judicial, de que tal débito tenha se extinto no fim de novembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 27/03/2012, vide carimbo da RFB, fl. 108, face ao recebimento da intimação datada de 29/02/2012, fl. 107) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Em relação à preliminar suscitada pela recorrente, no sentido da nulidade do ato declaratório executivo, por generalidade quanto aos termos empregados no Ato Declaratório Executivo sem discriminação precisa dos fatos que lhe deram ensejo, e que, em virtude da ausência de detalhamento específico dos débitos, teria ensejado o cerceamento de defesa, com fundamento na Súmula do CARF nº 22, necessário indicar o teor de referida súmula:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Diante desse critério jurisprudencial, importante trazer ao presente voto o teor do Ato Declaratório Executivo em questão (fl. 05), cujos termos são os seguintes:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MGA N° 087516, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. - ME
CNPJ: 04.772.359/0001-38

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Em que pese a alegação da contribuinte, os débitos são relacionados no endereço eletrônico indicado no próprio ADE (item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>), não incidindo o teor da Súmula CARF nº 22, supramencionada.

Em relação ao pedido de intimação para defesa oral, considerando-se que o mesmo não encerra qualquer questão de mérito e considerando que tal pedido diz respeito à questão processual inerente ao princípio da ampla defesa, o qual, se violado, ensejaria a nulidade da presente decisão, necessário que tal pedido seja tratado em sede de preliminar.

Acerca do pedido de intimação da empresa contribuinte, para fins de defesa oral, a empresa não apresentou requerimento de tal sustentação oral no prazo de até 5 dias da publicação da pauta no *site* do CARF, nos termos do art. 61-A, §2º, do Anexo II, da Portaria nº 343/2015 (RICARF), motivo pelo qual não merece acolhimento referida preliminar.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do ADE bem como a de pedido de intimação para fins de defesa oral não realizado entre a publicação da pauta e os 5 dias que a sucedem.

Mérito

Relativamente ao mérito, necessário verificar que, por ocasião do Acórdão nº 06-35.498, fl. 103 a 105, referida 6ª Turma da DRJ/CTA tratou a dívida da empresa como se a mesma estivesse garantida por penhora, nos seguintes termos: “6. Em que pese a defesa pretendida, o fato de o débito inscrito em Dívida Ativa da União estar garantido por penhora, em processo de execução fiscal, não implica a suspensão da sua exigibilidade [...]”.

Em que pese as alegações contidas no Acórdão recorrido, merece provimento o Recurso Voluntário interposto pela empresa contribuinte.

O Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 087516, de 22 de agosto de 2008 que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Conforme se verifica às fls. 78 e 79, a contribuinte, em 29 de agosto de 2007 solicitou o parcelamento de seus débitos, que foi deferido na mesma data, restando suspensa a exigibilidade.

Nesse contexto, oportuno transcrever o disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Assim, demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário por meio do parcelamento deferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o provimento do mérito do presente processo é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares relativas à nulidade do ADE bem como ao pedido de intimação para defesa oral, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se a manutenção da empresa no regime de tributação pelo Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros